



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197962 - SE
(2024/0170866-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - DF023678
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EXTINÇÃO DA FAUNA NACIONAL E ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*" (AgRg no AREsp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016).
2. Na espécie, a denúncia descreveu crimes de maus-tratos contra um elefante asiático, dois ursos marrons, dois hipopótamos e uma arara-azul (animal em extinção da fauna brasileira), entre outros animais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197962 - SE
(2024/0170866-4)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - DF023678
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EXTINÇÃO DA FAUNA NACIONAL E ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*" (AgRg no AREsp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016).
2. Na espécie, a denúncia descreveu crimes de maus-tratos contra um elefante asiático, dois ursos marrons, dois hipopótamos e uma arara-azul (animal em extinção da fauna brasileira), entre outros animais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 2.767/2.772 e 2.782/2.873).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado pelo crime

tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/1998, em relação a maus tratos que teriam sido verificados no ano de 2015 contra um elefante asiático, dois ursos marrons e dois hipopótamos.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, foi ajuizada revisão criminal. Julgado improcedente o pedido revisional pela Turma Recursal Federal, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ordem foi denegada (e- STJ fls. 2.671/2.678).

No recurso ordinário, sustentou a defesa que "a Justiça Federal não detinha competência para julgar o crime ambiental pelo qual foi condenado o recorrente, de modo que se avista nulidade processual absoluta, considerando decisão judicial proferida por juízo incompetente (competência *ratione materiae*), ferindo, a um só tempo, o querer dos arts. 5º, LIII e 109, IV, ambos da Constituição Federal" (e-STJ fl. 2.696).

Asseverou que o delito em que o paciente foi condenado (maus tratos) não possui característica de transnacionalidade, tampouco se buscou proteger animal ameaçado de extinção da fauna brasileira.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação imposta do paciente, até o julgamento do presente recurso. No mérito, pleiteia seja anulado o feito em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente.

Negado provimento ao recurso ordinário, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos apresentados no recurso ordinário.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que o recurso seja provido no colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, na presente impetração, seja declarada a nulidade da condenação imposta pela Justiça Federal, diante da incompetência para julgar o feito. A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 2.675/2.676):

Primeiramente, registro que, no caso concreto, não há notícia da transnacionalidade do crime. Pessoalmente, penso que a competência seria da Justiça Estadual. Com efeito, o fato de caber ao IBAMA autorizar a posse de animais em extinção configura interesse federal genérico, inapto a atrair a competência federal. No entanto, em função da jurisprudência pacífica do STF em sentido contrário, mesmo em caso de crime interno, alinha-se o presente voto à jurisprudência daquela Corte. A propósito, vale reproduzir trecho da decisão proferida nos autos do HC 121681/RS (Rel. Min. ROSA WEBER, j. 15/12/2017):

(...)

A competência criminal da Justiça Federal se fixa pelos seguintes critérios constantes do art. 109 da Lei Maior: a) em razão da matéria (IV, primeira parte, V, VI e X); b) em razão do local (IV); c) em razão da transnacionalidade do delito e da cooperação internacional, por meio de tratado, para sua repressão; d) em razão da lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais.

No caso dos crimes ambientais, a competência federal somente se justifica nas hipóteses dos itens "c" e "d". No presente caso, o delito imputado (art. 34, parágrafo único, inciso III, combinado com art. 15, II, alíneas "a" e "q" da Lei 9.605/1.998) foi praticado dentro do território nacional, e não há demonstração de que os espécimes capturados seriam transportados para fora do país. Por outro lado, a fauna não é descrita pelo texto constitucional como bem da União (art. 20 da Constituição). Nessa linha, a competência da Justiça Federal para processamento do feito somente se justifica se demonstrado interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

Ora, in casu, o art. 53 da Lei 9.985/2000 outorgou ao IBAMA o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. A par disso, o art. 54 confere à União a faculdade de autorizar em caráter excepcional a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica.

Entrevejo, pois, que o dever de catalogar as espécies ameaçadas de extinção no território nacional constitui interesse federal específico, decorrente da necessidade de proteger determinados animais em toda a extensão territorial brasileira.

Como no caso em questão a denúncia reporta-se à Instrução Normativa nº05/2004 IBAMA, não merece reparo a fixação da competência da Justiça Federal, com fulcro no art. 109 da Constituição.

Sem razões para a concessão da ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, §1º, do RISTF).

Na hipótese, a denúncia enumerou, dentre outros animais, espécies ameaçadas de extinção - in casu, o elefante asiático e a arara-azul - listadas no anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, da qual o Brasil é signatário.

Como se vê, no caso em exame, a competência da Justiça Federal - para o processo e julgamento da imputação da prática de crime ambiental consistente em maus tratos a diversas espécies de animais, dentre elas, animais em perigo de extinção -, decorre do interesse juridicamente qualificado da União e do IBAMA, nos termos do art. 53 e art. 54, ambos da

Lei 9.985/2000, dos quais se extrai o dever do IBAMA de catalogar as espécies ameaçadas de extinção no território nacional, de forma a proteger tais espécies em toda extensão territorial brasileira, fazendo cumprir os termos do acordo internacional do qual o Brasil é signatário, a revelar o interesse da União apto a justificar a competência da Justiça Federal.

Por fim, como restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em respeito ao princípio da asserção, a competência se define pela imputação trazida na denúncia, não pela condenação.

Do contrário, a identificação do órgão jurisdicional competente dar-se-ia apenas após a prestação jurisdicional, quando se define quais crimes foram efetivamente praticados pelos acusados, o que não se sustenta.

Como bem esclareceu o Relator, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o HC-121.681/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, consignou que "o art. 53 da Lei 9.985/2000 outorgou ao IBAMA o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. A par disso, o art. 54 confere à União a faculdade de autorizar em caráter excepcional a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica".

Desse modo, encontra-se demonstrado o interesse do IBAMA (Autarquia Federal) em catalogar e proteger em todo território nacional espécies ameaçadas de extinção, mesmo aquelas que não fazem parte da fauna brasileira (animais exóticos).

Por outro lado, cabe registrar, em respeito à combativa defesa, que o Tema 648 de Repercussão Geral do STF - RE n. 835.558/SP cuidou de objeto diverso daquele decidido no presente recurso ordinário. Naquela oportunidade, a Suprema Corte afirmou a Competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de envio clandestino de animais silvestres para o exterior. Em momento algum foi decidido naquele julgado que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar crime de maus-tratos a animais ameaçados de extinção, sendo, portanto, inaplicável o precedente vinculante a este feito.

Por fim, apenas como argumento de reforço, não há como negar que a denúncia (e-STJ fl. 124) também imputava ao recorrente o crime de maus-tratos contra arara-azul (animal da fauna brasileira em extinção). Assim, **"Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones"**(AgRg no AR Esp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, D Je de 15/3/2016).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALTERAÇÕES

PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.155/21. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO EM MOMENTO ANTERIOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência jurisdicional é definida conforme as regras processuais vigentes no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. A Lei n. 14.155/21, ao criar hipótese específica de competência territorial para julgamento dos crimes de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, não suprimiu órgão judiciário nem alterou competência absoluta. Assim, a alteração legislativa não modifica a competência anteriormente fixada pelo oferecimento da denúncia.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA/CE (Suscitado). (CC n. 193.198/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Assim, não há como afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 197.962 / SE

Número Registro: 2024/0170866-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000602620234059850 08146105520234050000 602620234059850 8051641520184058500
8146105520234050000 90000408620224058500

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES (PRESO)

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - DF023678

UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O

PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES (PRESO)

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - DF023678

UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025